



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.º: 1084348 (Apensos: 1084544 e 1084363)
Natureza: Representação
Ano de referência: 2020
Jurisdicionado: Município de Coração de Jesus/MG

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. A presente Representação foi proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC-MG), em face da livre concessão de gratificação de até 100% do vencimento base do servidor beneficiado, por dois sucessivos Chefes do Poder Executivo do Município de Coração de Jesus/MG. O diploma normativo que permitiu tal concessão foi a Lei n. 916/2013, que veio a ser considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0361678-52.2013.8.13.0000 (decisão transitou em julgado no dia 24/09/2014).
2. A seguir, colacionam-se trechos relevantes da argumentação exposta na Petição Inicial da Representação:

A Lei n. 916/2013 do Município de Coração de Jesus autorizou o chefe do Poder Executivo do Município de Coração de Jesus a livremente conceder “*gratificação de estímulo a produção*” no valor “*de até 100% (cem por cento) do vencimento base*” do servidor:

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a conceder gratificação de estímulo a produção.

Parágrafo Único - A gratificação prevista no caput deste artigo, poderá ser de até 100% (cem por cento) do vencimento base e será concedida pelo prefeito municipal, após análise pormenorizada pela chefia imediata, da necessidade de sua concessão (redação dada pela Emenda Aditiva nº 002 de 25 de março de 2013).

Nesses termos, o Prefeito Municipal de Coração de Jesus poderia, ao seu puro alvedrio, até dobrar o vencimento base do servidor, sem que fosse fixada qualquer condição, meta ou avaliação objetiva. A lei deixou espaço livre à subjetividade do chefe do Poder Executivo: não havia sequer necessidade de justificar sua decisão.

Diante de tal quadro, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade (doravante ADI) n. 1.0000.13.036167-8/000 declarou unanimemente a Inconstitucionalidade de tal Lei Municipal. O acórdão dessa ADI destacou diversas incompatibilidades formais e materiais em face da Constituição da República/88 e da Constituição Mineira/89, dentre elas, o vício de iniciativa:

Com efeito, em sendo o tema “*remuneração de servidor público*” matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a possibilidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

emendar projetos de lei sobre o assunto, conferida ao Poder Legislativo, sofre expressa limitação de índole constitucional.

(...)

Verifica-se, pois, que ao Poder Legislativo não é permitido apresentar emendas ampliativas que provoquem aumento de despesas, em matéria de iniciativa do Poder Executivo.

Isso esclarecido, in casu, é fácil observar que a Lei nº 916/2013, do Município de Coração de Jesus, padece do vício de inconstitucionalidade, vez que o seu projeto - de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal - sofreu emenda ampliativa de direitos dos servidores municipais, implicando em manifesto aumento das despesas, sem indicação de recursos correspondentes.

Neste contexto, não resta dúvida de que houve flagrante ingerência do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, em afronta ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

(...)

Em relação propriamente ao art. 4º acima transcrito, a ementa do acórdão afirmou:

A remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, padecendo de inconstitucionalidade a norma que permite a concessão, pelo Prefeito Municipal, de vantagem remuneratória sem qualquer condição ou exigência. (grifos e negritos nossos)

A fundamentação do voto do Relator assim discorre sobre o art. 4º:

Por fim, no tocante ao art. 4º da Lei nº 916/2013, do Município de Coração de Jesus, impõe-se registrar que tal norma permite a concessão, pelo Prefeito Municipal, de vantagem remuneratória sem qualquer condição ou exigência, possibilitando a ocorrência de favorecimentos sem quaisquer critérios objetivos, violando o princípio da legalidade, e, em especial, o art. 24, caput, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que

preceitua:

"Art. 24 - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". (grifei).

Desde modo, é forçoso o acolhimento do pedido declaratório formulado na presente ação.

O voto do Desembargador Revisor Cássio Salomé chegou à mesma conclusão, mas acrescentou que o art. 4º "*permite favoritismos incompatíveis com os princípios da Impessoalidade e da Moralidade*":

O art. 4º, da lei municipal objurgada, que autoriza a concessão, pelo Prefeito, de vantagem remuneratória aos servidores municipais, independentemente da observância de qualquer critério objetivo, também desobedece a Carta Mineira de 1989, na medida em que agride o Princípio da Legalidade e permite favoritismos incompatíveis com os princípios da Impessoalidade e da Moralidade.

(...)

O acórdão proferido em tal Ação Direta de Inconstitucionalidade **transitou em julgado no dia 24/09/2014.**

A despeito disso, o Presidente da Câmara Municipal de Coração de Jesus, Sr. Clóvis Pereira dos Santos, produziu declaração afirmando que a lei n. 916/2013 "*encontra-se em plena vigência*" e, assim, teria poderes "*para que*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

produza seus regulares efeitos”, in verbis:

CERTIDÃO DE VIGÊNCIA DE LEI

Pelo presente, **CERTIFICAMOS**, que a **Lei 916 de 13 de maio de 2013**, que dispõe sobre reajustes de vencimentos dos servidores públicos do município de Coração de Jesus-MG, encontra-se em plena vigência.

Por ser verdade, firmamos a presente certidão, para que produza seus regulares efeitos.

Coração de Jesus-MG, 18 de novembro de 2016 (*negritos no original*)

Desse modo, a assinatura de tal declaração pelo então Presidente da Câmara impõe a sua responsabilização pelos pagamentos irregulares realizados ao arrepio da Declaração de Inconstitucionalidade.

Em síntese, a Declaração de Inconstitucionalidade transitada em julgado no dia 24/09/2014 foi completamente ignorada pelo Município de Coração de Jesus.

VALOR DO DANO

Foram inseridas em uma planilha a relação dos servidores que receberam gratificações por função no Município entre os meses de outubro de 2014 (mês seguinte ao trânsito em julgado da ADI) até dezembro de 2016 (último ano do mandato). Como resultado, obteve-se o somatório de R\$2.979.850,48 a título de Gratificações de Função aos servidores públicos municipais de Coração de Jesus.

Esse é o Dano ao Erário verificado, pois os pagamentos continuaram a ser feitos quando já existia a declaração de inconstitucionalidade com trânsito em julgado. (*grifos e negritos no original*)

3. Após juntada do *Relatório de Triagem n. 1084/2019* (f. 28/29 da Peça 08), o então Conselheiro Presidente recebeu, em 08/01/2020, a documentação como Representação e, no mesmo ato, determinou sua autuação e distribuição. Em seguida, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro José Alves Viana (f. 31 da Peça 08) e, em seguida, redistribuídos ao Conselheiro Durval Ângelo (f. 32 da Peça 08).
4. Como primeira providência, o Conselheiro relator requisitou que o Controle Interno do Município apresentasse as seguintes informações acerca do caso:

(1) informe se a gratificação de estímulo à produção, prevista no art. 4º da Lei Municipal nº 916/2013, está sendo concedida a algum servidor do Município de Coração de Jesus e:

- (1.1) em caso positivo, especifique individualmente os servidores beneficiários e o percentual de gratificação recebido por cada um deles; ou
- (1.2) em caso negativo, informe a data a partir da qual a referida gratificação deixou de ser paga no Município;

(2) informe se, atualmente, está sendo pago aos servidores municipais benefício denominado “gratificação por função” e, em caso positivo, encaminhe cópia do diploma normativo no qual está disciplinada a concessão dessa gratificação.

5. Na Peça n. 09, foi juntado documento que calculou o Dano ao Erário total de R\$2.979.850,48.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

6. A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (4ª CFM) relacionou documentos que deveriam ser requisitados:

1.1 Descrição:

a - Demonstração/comprovação de que as disposições da Lei Municipal n. 916/2013, promulgada pela Câmara em 2013, foram ou não aplicadas nos vencimentos dos servidores municipais - acréscimos remuneratórios e concessão de gratificações - (demonstrativos, folhas de pagamento/fichas financeiras amostrais, entre outros);

b - Lei municipal regulamentadora dos percentuais de "gratificação de função" a servidores ocupantes de cargos comissionados, prevista no *caput* do at. 64 da Lei Municipal n. 28/1990 (Estatuto dos Servidores);

c - Identificação de todos os servidores que receberam "gratificação de função" no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2020;

d - Quadro demonstrativo de todos os servidores nomeados para o exercício de cargos em comissão no referido período (nome, função, atos expedidos, datas de nomeação e datas de exoneração), acompanhado dos respectivos atos de nomeação/exoneração;

e - Fichas financeiras dos vencimentos recebidos pelos servidores identificados nas letras "c" e "d" no mencionado período;

f - Processo Administrativo de concessão de "restituição salarial" à servidora Ludmila Salles Lafetá, formalizado em dezembro de 2016, decorrente da aplicação do aumento salarial concedido pela Lei Municipal n. 916/2013 (total de R\$27.340,00 - parcelado em 10 vezes);

g - Demonstrativos (folhas de pagamento/fichas financeiras) do cumprimento do acordo firmado com a referida servidora.

Responsável pelo atendimento da diligência: Robson Adalberto Mota - Prefeito eleito para a gestão 2021/2024

7. Na Peça 16, consta a certidão de não manifestação. Diante dessa situação, o Conselheiro relator determinou o que segue (Peça 19):

Isso posto, determino a intimação do atual Prefeito Municipal de Coração de Jesus, que deverá ser efetivada por meio eletrônico, em razão da pandemia da COVID-19, e no D.O.C., nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e VI, da Resolução nº 12/2008, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte de Contas toda a documentação e informações elencadas no relatório técnico (peça nº 11 do SGAP - arquivo 2342314, que deverá ser encaminhado juntamente com este despacho). (*negritos e sublinhados suprimidos*)

8. Na Peça 24, o Município pediu prorrogação de prazo por mais quinze dias, o que foi deferido pelo Conselheiro Relator na Peça 26. Após isso, o Município apresentou a documentação juntada na Peça 29/34.
9. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (4ª CFM) apresentou manifestação juntada na Peça 38. Sua Conclusão e sua "Proposta de Encaminhamento" foram no seguinte sentido:

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Concessão de reajustes salariais, sem amparo legal, à servidora Ludmilla



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Salles Lafetá

- Concessão de gratificação aos servidores do Município de Coração de Jesus, sem amparo legal, no período de outubro de 2014 a dezembro de 2020.

4 - PROPOSTADE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)
- Destaca-se que muito embora o então Prefeito, Sr. PEDRO MAGALHÃES ARAÚJO NETO, ter autorizado as despesas no período de 2014 a 2016, este gestor não pode ser apontado como responsável, em razão do seu falecimento.

10. Foram, então, apresentadas as defesas de Antônio Mendes Silva (Peça 46), de Clóvis Pereira dos Santos (Peça 51) e de Robson Adalberto Mota Dias (Peça 54).
11. Em seguida, os autos retornaram à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios para a análise das defesas e dos documentos apresentados. A manifestação técnica concluiu (Peça 57):

III - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelos defendentes, quanto aos seguintes apontamentos:

- Concessão de gratificação aos servidores do Município de Coração de Jesus, sem amparo legal, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020. Entende-se, s.m.j., pela responsabilização do Prefeito Municipal, Sr. Robson Adalberto, com a aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, por ter autorizado pagamento de “gratificações de função”, sem lei municipal específica que fixasse os percentuais de gratificação e os critérios para sua concessão, conforme previsão do art. 64 da Lei Municipal nº 028/90.

- Concessão de reajustes salariais, sem amparo legal, à servidora Ludmilla Salles Lafetá;

Entende-se, s.m.j., pela responsabilização do parecerista jurídico, Sr. Antônio Mendes da Silva e o Presidente da Câmara, Sr. Clóvis Pereira dos Santos, com a aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, por não terem atuado de forma diligente no processo administrativo que concedeu benefício ilegal à servidora municipal Ludmilla Salles Lafetá. O primeiro, por emitir parecer jurídico favorável e o segundo por ter emitido declaração atestando a vigência da Lei Municipal nº 916/2013, já declarada inconstitucional pelo TJMG. (*negritos suprimidos*)

12. O Ministério Público de Contas apresentou parecer no qual entendeu que deveriam ser citados os sucessores de Pedro Magalhães Araújo Neto (Peça 59). Sua conclusão foi no seguinte sentido:

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas conclui que, tendo em vista o falecimento do Sr. Pedro Magalhães Araújo Neto, devem ser citados os seus sucessores, no caso a Sra. Delma Mary Araujo Lima (viúva do referido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

prefeito e representante do seu espólio), bem como os Srs. Warmilon Chaves Araújo Neto, Filipe Lima Araújo e Sra. Gabriela Lima Araújo (filhos do falecido gestor), para que possam apresentar defesa quanto aos fatos apontados, referentes ao possível dano ao erário no valor histórico de R\$ 2.979.850,48.

13. A citação foi determinada pelo Conselheiro relator (Peça 60), nos seguintes endereços:

1ª tentativa:

- Delma Mary Araujo Lima e Gabriela Lima Araújo - Rua Domingos Alcântara, 27. Morada do Parque. Montes Claros/MG;
- Filipe Lima Araujo - Rua Domingos Alcântara, 27. Morada do Parque. Montes Claros/MG;
- Warmilon Chaves Araujo Neto - Rua Domingos Alcântara, 27. Morada do Parque. Montes Claros/MG.

2ª tentativa:

- Delma Mary Araujo Lima e Gabriela Lima Araújo - Rua Joao Celestino da Rocha, 421 B. Centro - Coração de Jesus/MG- 39.340-000;
- Filipe Lima Araujo - - Rua Joao Celestino da Rocha, 421 B. Centro - Coração de Jesus/MG- 39.340-000;
- Warmilon Chaves Araujo Neto - Rua Joao Celestino da Rocha, 421 B. Centro - Coração de Jesus/MG- CEP 39.340-000.

14. Foi juntada certidão de não manifestação de Filipe Lima Araújo, Delma Mary Araújo Lima, Warmilon Chaves Araújo Neto e Gabriela Lima Araújo (Peça 73).

15. Posteriormente os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

16. É o relatório. Passo à manifestação.

17. O Ministério Público de Contas verifica que, após despacho do Conselheiro relator (Peça 60), houve tentativas de realizar as citações, nos endereços acima relacionados.

18. Em pesquisa ao Sistema de Inteligência do Ministério da Justiça e Segurança Pública - Infoseg-Sinesp, verifica-se que constam os seguintes endereços dos sucessores de Pedro Magalhães de Araújo Neto:

- Delma Mary Araujo Lima (portadora do CPF 887.816.826-20) - Rua Domingos Alcântara, 27. Montes Claros/MG, CEP 39.401-362;
- Gabriela Lima Araújo (portadora do CPF 132.650.576-90) - Rua João Celestino da Rocha, n. 421, Município De Coração de Jesus - MG, CEP 39.340-000;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

-
- Filipe Lima Araujo (portador do CPF 120.720.886-82) - Rua João Celestino da Rocha, n. 421, Município De Coração de Jesus - MG, CEP 39.340-000;
 - Warmilon Chaves Araujo Neto (portador do CPF 120.720.866-39) - Alameda Belvedere, n. 110 , PA106, Município de Montes Claros - MG, CEP 39.400-000.

19. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas entende que devem ser realizadas novas tentativas de citação dos sucessores de Pedro Magalhães Araújo Neto, nos endereços acima informados, para que possam se defender das imputações constantes da Peça Inicial da presente Representação (e apensos) em observância ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR/88 e do art. 187, do RITCEMG. Sucessivamente, caso sejam infrutíferas as novas tentativas de citação, o *Parquet* requer a citação por edital dos agentes acima indicados.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2023.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)